



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº **08.06.01/2018**, que consubstancia a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.06.01/2018-PE**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

Não obstante a publicação e abertura desta licitação, fora manifestada intenção de anulação do referido processo, devidamente publicada na data de **20 de Setembro de 2018**, as fls. **1418, 1419 e 1420** do processo, relatando irregularidades na licitação em tela, mormente aquelas apontadas pelo TCE-Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e ainda fora aberto o prazo recursal de cinco dias úteis, previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", c/c parágrafo 3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, até esta data não houve qualquer manifestação acerca da intenção de anulação manifestada, portanto, resta cumprido o rito legal para anulação efetiva da presente licitação.

Outrossim, o processo licitatório padece de vícios graves, quais sejam, as falhas relatadas quanto a Irregular exigência de, inscrição das concorrentes no CRA – Conselho Regional de Administração, de Alvará de Funcionamento, e ainda a ausência da composição de custos unitários no edital regedor, estão em desconformidade com a Legislação Vigente.

Assim, cometeu-se possível ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.


Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"** e que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)




Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **ANULAMOS** os atos referentes a todas as fases do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.06.01/2018-PE**.

Determina-se, a publicação do extrato deste termo.

Tianguá - CE, 24 de Setembro de 2018.

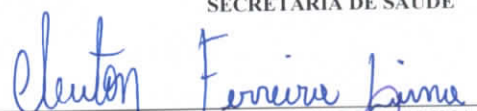

MARIA EDITE LOPES DE OLIVEIRA VAZ
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL



JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO


REGILDO DE LIMA AGUIAR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ALLANA KAREN SANTOS SERRA
SECRETARIA DE SAÚDE


JOSÉ NAILTON ROCHA PONTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS


CLEUTON FERREIRA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE


FRANCISCA DE SOUSA SANTOS
SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO


JOSÉ NILFON DA SILVA
SECRETÁRIO DE CULTURA


MARCONES FERNANDES DO NASCIMENTO
JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER


OLAYO BILAC LOIOLA
CHEFE DE GABINETE